



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.650-A, DE 2013

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a redação do art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de estabelecer a interrupção do prazo prescricional em caso de Ação Civil Pública; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 Os créditos resultantes das relações de trabalho prescrevem em cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social.

§ 2º A Ação Civil Pública interrompe a contagem do prazo estabelecido no caput deste artigo. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, cumpre-nos esclarecer que o novo texto oferecido para o *caput* do Art. 11 da CLT não representa qualquer inovação, no mérito, quanto às disposições atualmente vigentes sobre a prescrição. Trata-se de mera conformação à Emenda Constitucional (EC) n.º 28/2000, que deu nova redação ao inciso XXIX do Art. 7º da Constituição Federal (CF). O § 1º constante do texto projetado repete o atual dispositivo que foi inserido no Art. 11 pela Lei n.º 9.658, de 5 de junho de 1998.

Assim, a nova roupagem que oferecemos para o referido dispositivo (*caput* do artigo) apenas promove a necessária “limpeza legislativa” imposta pela Lei Complementar (LC) n.º 95/98, prestando importante serviço à sociedade e aos operadores do direito.

A pretensão do Projeto, de fato, é estabelecer que a interposição de Ação Civil Pública interrompe a contagem do prazo prescricional na Justiça do Trabalho.

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST), em recente decisão, manifestou-se em sentido contrário a esse intento, por entender que a decisão proferida nessa ação não tem caráter constitutivo, mas natureza jurídica declaratória, devendo, por isso ser considerada a data do término do contrato de trabalho como marco inicial para verificação da prescrição.

Cremos, todavia, que essa orientação é extremamente técnica e civilista, sendo mais adequável a essa Justiça especializada o posicionamento firmado pelo mesmo TST, no processo RR-1245-80.2010.5.04.0221, nos seguintes termos:

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. "DIES A QUO". AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, POSTULANDO O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA DA OJ N.º 401 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional está perfeitamente alinhada à OJ n.º 401 da SBDI-1 desta Corte, cumprindo destacar que o mérito da Ação Civil Pública só se tornou indiscutível após o julgamento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, e não com o não conhecimento do Recurso Ordinário, de maneira que a coisa julgada, em seu duplo aspecto, somente se formou em 2009. Recurso de Revista não conhecido.

(...)

Embora os pedidos constantes na presente ação não sejam idênticos ao da referida ação civil pública, impõe-se a manutenção da sentença em que é afastada a alegação de prescrição total, visto que o ajuizamento daquela ação interrompeu o prazo prescricional quanto aos direitos almejados na presente, o qual somente voltou a correr com o trânsito em julgado daquele feito em setembro de 2009, nos termos do art. 202 e 203 do Código Civil.

As parcelas pleiteadas na presente demanda decorrem do reconhecimento do vínculo de emprego na referida ação civil pública, sendo que a matéria nela discutida é prejudicial à ventilada nesta reclamatória, como bem fundamentado em sentença (...)

Compartilha-se do entendimento do Julgador a quo, de que o prazo prescricional do presente feito somente inicia-se com o trânsito em julgado da sentença na ação ajuizada pelo Ministério Público Federal, na qual é reconhecido o vínculo empregatício entre as partes da presente demanda.

Neste sentido já decidiu este Tribunal no processo n.º 0001230- 14.2010.5.04.0221 (RO), sendo relator o Desembargador José

Cesário Figueiredo Teixeira, julgado em 27.10.2011 (8.^a Turma), cuja ementa segue transcrita:

'RECURSO DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO TOTAL. A prescrição do direito de ação do Reclamante que teve o vínculo empregatício reconhecido em ação civil pública, passa a fluir do trânsito em julgado de tal decisão. Ajuizada a ação dentro do prazo de dois anos do trânsito em julgado da decisão proferida na ação civil pública, não há prescrição a ser pronunciada.'

(...)

Assim, correto o Magistrado a quo ao afastar a prescrição total arguida pela Reclamada, porquanto a presente ação é ajuizada em 21.10.2010, ou seja, dentro do prazo de dois anos previsto no inciso XXIX do art. 7.^o da Constituição Federal, o qual somente começou a fluir a partir de setembro de 2009 conforme fundamentação acima esposada. Nega-se provimento ao recurso da Reclamada.

De outra parte, impõe-se a reforma da sentença que pronuncia a prescrição parcial em relação às parcelas vencidas e exigíveis anteriormente a 21.06.2000, fundamentando que deve ser levado em consideração o lapso entre o trânsito em julgado da referida ação civil pública e o ajuizamento da presente ação. Como visto acima, o prazo prescricional é interrompido em 07.04.2000, data do ajuizamento da ação civil pública em que é reconhecido o vínculo de emprego entre as partes. Tendo sido o autor contratado em 01.09.1998, não verifica-se no caso prescrição parcial a ser pronunciada nos termos do inciso XXIX do art. 7.^o Nesse sentido recente decisão deste Tribunal no processo n.^o 0000745-14.2010.5.04.0221 (RO), sendo relatora a Desembargadora Ione Salin Gonçalves, julgado em 17.08.2011 (1.^a Turma), cuja ementa segue transcrita:

'PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Reconhecido o vínculo empregatício em ação civil pública, o trânsito em julgado de tal decisão se constitui no marco inicial do lapso prescricional, tanto bienal como quinquenal, para reclamar as parcelas referentes à relação de emprego reconhecida. Ajuizada a ação dentro do prazo de dois anos do trânsito do trânsito em julgado da decisão proferida na ação civil pública, não há prescrição a ser pronunciada, tendo em vista a data do ajuizamento daquela ação e o período contratual reconhecido.' Processo n.^o 0000745-

14.2010.5.04.0221 (RO), sendo relatora a Desembargadora Ione Salin Gonçalves, julgado em 17.08.2011 (1.^a Turma)

Assim, dá-se provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para afastar a prescrição parcial pronunciada pelo Julgador de origem."

(...)

Ao exame.

No que diz respeito à prescrição bienal, a decisão regional está perfeitamente alinhada à OJ n.º 401 da SBDI-1 do TST, cumprindo destacar que o mérito da Ação Civil Pública só se tornou indiscutível após o julgamento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, e não com o não conhecimento do Recurso Ordinário, de maneira que a coisa julgada, em seu duplo aspecto, somente se formou em 2009, podendo ser tomados por empréstimo os ditames da Súmula n.º 100, I e II, do TST. Inexiste, portanto, ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados e opõem-se à divergência os óbices do art. 896, § 4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST, não obstante sua clara inespecificidade (Súmula n.º 296 do TST).

Quanto à prescrição quinquenal, não há ataque ao fundamento decisório adotado pelo Regional, segundo o qual "as parcelas pleiteadas na presente demanda decorrem do reconhecimento do vínculo de emprego na referida ação civil pública, sendo que a matéria nela discutida é prejudicial à ventilada nesta reclamatória". Essa desatenção atrai a incidência da Súmula n.º 422 do TST.

Não conheço.

Cremos que esse entendimento melhor se coaduna com os princípios inerentes à Justiça do Trabalho, com o propósito de evitar o desperdício da atividade jurisdicional e o pronunciamento de decisões judiciais conflitantes, com a valorização dos sindicatos e o reconhecimento da legitimidade sindical para a defesa dos interesses da categoria profissional. Enfim, essa é a doutrina que melhor condiz com a garantia constitucional de acesso à Justiça.

Com base, pois, nos argumentos acima expostos, conclamamos nossos Ilustres Colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei, com as contribuições que entenderem necessárias ao aprimoramento da medida.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2013.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**
.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 11. O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.658, de 5/6/1998*](#)

I - em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.658, de 5/6/1998\)*](#)

II - em dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para o trabalhador rural. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.658, de 5/6/1998\) \(Vide art. 7º, XXIX da Constituição Federal de 1988\)*](#)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.658, de 5/6/1998\)*](#)

§ 2º [*\(VETADO na Lei nº 9.658, de 5/6/1998\)*](#)

§ 3º [*\(VETADO na Lei nº 9.658, de 5/6/1998\)*](#)

Art. 12. Os preceitos concernentes ao regime de seguro social são objeto de lei especial.

TÍTULO X DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 896. Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998*](#)

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998\)](#)

b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea “a”; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998\)](#)

c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998\)](#)

§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998\)](#)

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998\)](#)

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC, não servindo a súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista quando contrariar Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998\)](#)

§ 4º A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998\)](#)

§ 5º Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista, aos Embargos, ou ao Agravo de Instrumento. Será denegado seguimento ao Recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade da representação, cabendo a interposição de Agravo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988\)](#)

§ 6º Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 896-A. O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.226, de 4/9/2001\)](#)

Art. 897. Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992\)](#)

a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992\)](#)

b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992\)](#)

§ 1º O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992)

§ 2º O agravo de instrumento interposto contra o despacho que não receber agravo de petição não suspende a execução da sentença. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992)

§ 3º Na hipótese da alínea “a” deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvo se se tratar de decisão de Juiz do Trabalho de 1ª Instância ou de Juiz de Direito, quando o julgamento competirá a uma das Turmas do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença, observado o disposto no art. 679, a quem este remeterá as peças necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver sido determinada a extração de carta de sentença. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000)

§ 4º Na hipótese da alínea “b” deste artigo, o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do depósito recursal referente ao recurso que se pretende destrancar, da comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal a que se refere o § 7º do art. 899 desta Consolidação; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.275, de 29/6/2010)

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998)

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998)

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998)

§ 8º Quando o agravo de petição versar apenas sobre as contribuições sociais, o juiz da execução determinará a extração de cópias das peças necessárias, que serão autuadas em apartado, conforme dispõe o § 3º, parte final, e remetidas à instância superior para apreciação, após contraminuta. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000)

Art. 897-A. Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Parágrafo único. Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes. (Artigo acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 60 dias após a publicação)

.....

.....

LEI Nº 9.658, DE 5 DE JUNHO DE 1998

Dá nova redação ao art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 11. O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve:

I - em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

II - em dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para o trabalhador rural.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social.

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO) "

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de junho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Edward Amadeo

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração seqüencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

.....
.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

.....

TÍTULO IV DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

CAPÍTULO I DA PRESCRIÇÃO

.....

Seção III Das Causas que Interrompem a Prescrição

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Art. 203. A prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado.

Art. 204. A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados.

§ 1º A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros.

§ 2º A interrupção operada contra um dos herdeiros do devedor solidário não prejudica os outros herdeiros ou devedores, senão quando se trate de obrigações e direitos indivisíveis.

§ 3º A interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o fiador.

.....
.....

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Súmula nº 100 do TST

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13, 16, 79, 102, 104, 122 e 145 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001)

II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001)

III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001)

IV - O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do "dies a quo" do prazo decadencial. (ex-OJ nº 102 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

V - O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art.

831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial. (ex-OJ nº 104 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

VI - Na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude. (ex-OJ nº 122 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003)

VII - Não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição a decisão do TST que, após afastar a decadência em sede de recurso ordinário, aprecia desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (ex-OJ nº 79 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002)

VIII - A exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, sem ter sido aviado o recurso próprio, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, postergar o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória. (ex-OJ nº 16 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

IX - Prorroga-se até o primeiro dia útil, imediatamente subsequente, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense. Aplicação do art. 775 da CLT. (ex-OJ nº 13 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

X - Conta-se o prazo decadencial da ação rescisória, após o decurso do prazo legal previsto para a interposição do recurso extraordinário, apenas quando esgotadas todas as vias recursais ordinárias. (ex-OJ nº 145 da SBDI-2 - DJ 10.11.2004)

Súmula nº 296 do TST

RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 19.04.1989)

II - Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. (ex-OJ nº 37 da SBDI-1 - inserida em 01.02.1995)

Súmula nº 333 do TST

RECURSOS DE REVISTA. CONHECIMENTO (alterada) - Res. 155/2009, DEJT 26 e 27.02.2009 e 02.03.2009

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Súmula nº 422 do TST

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 da SBDI-2 - inserida em 27.05.2002)

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Carlos Bezerra, além de atualizar a redação do art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, acrescenta-lhe um parágrafo a fim de determinar a interrupção do prazo prescricional durante a tramitação de Ação Civil Pública.

Em primeiro lugar, o texto suprime a diferença entre a prescrição que atinge as relações de trabalho urbano e rural, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 28, de 2000, que alterou o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

A prescrição pode ser definida como uma forma de se extinguir um direito. Os processualistas que adotam a teoria clássica sustentam que a perda de um direito é consequência da perda do direito de ação que o garante, em virtude de o credor não ter exercido tal direito dentro de um período determinado legalmente.

No entanto, o credor (ou, no nosso caso, o trabalhador) continua sendo titular do direito de ação e pode exercê-lo a qualquer momento, devendo a defesa alegar a prescrição a fim de ver a pretensão afastada.

Nas palavras do ilustre e saudoso mestre Amaury Mascaro Nascimento, *“prescrição é forma de extinção de um direito, mas não do direito de ação, e sim a exigibilidade da pretensão deduzida em juízo (...)”*¹.

O dispositivo constitucional vigente estabelece o prazo prescricional de cinco anos para ações quanto aos créditos decorrentes da relação

¹ Curso de Direito Processual, Editora Saraiva, 24ª edição, 2009, São Paulo, pág. 338

de trabalho, limitado o prazo até dois anos após a rescisão do contrato. Tal prazo é aplicável a todo tipo de relação trabalhista, urbana ou rural.

O projeto acrescenta, outrossim, novo parágrafo ao mencionado artigo celetista, a fim de dispor sobre a interrupção do prazo prescricional quando houver interposição de Ação Civil Pública.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A proposição inova ao dispor que a **Ação Civil Pública** interrompe a prescrição trabalhista.

Em primeiro lugar, deve ser lembrado que esse tipo de ação configura **instrumento para a defesa de interesse difuso ou coletivo**.

Tais interesses (e direitos) são definidos pelo Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), art. 81, inciso I, como os *“transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”*.

Os direitos e interesses coletivos, que também são objeto de definição pelo CDC, já são disciplinados em nosso ordenamento jurídico trabalhista há muito tempo.

Amplia-se, com o CDC, a proteção aos direitos trabalhistas ao se permitir que associações (sindicatos são um tipo) ou Ministério Público proponham Ação Civil Pública para defender interesses difusos ou coletivos.

A prescrição, portanto, não deve incidir durante o período em que direitos e interesses, difusos ou coletivos, estão sendo discutidos judicialmente.

Saliente-se, outrossim, que a interrupção da prescrição se verifica apenas quanto ao direito demandado em Ação Civil Pública. O prazo prescricional não é interrompido para os demais aspectos da relação trabalhista não questionados por esse tipo de ação.

A medida proposta representa economia processual, privilegiando ações coletivas e beneficiando, assim, empregados e empregadores.

Além disso, a atualização do texto da CLT em conformidade com a Constituição Federal é necessária e observa os princípios da boa técnica legislativa. Com efeito, o prazo prescricional para ação quanto aos créditos decorrentes da relação de trabalho rural foi equiparado à urbana mediante emenda constitucional e o texto celetista deve ser compatível.

Em reunião realizada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi sugerido que a interrupção da prescrição trabalhista em caso de Ação Civil Pública fosse limitada a dois anos, a fim de dar segurança jurídica às relações de trabalho.

Entendemos que tal interrupção, ainda que limitada, representa um avanço para as relações processuais trabalhistas e, portanto, oferecemos emenda ao projeto.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 6.650, de 2013, com emenda.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, proposto pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 11.....

.....

§ 2º A Ação Civil Pública interrompe a contagem do prazo de dois anos, estabelecido no caput deste artigo. (NR)"

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.650/13, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Leonardo Monteiro - Vice-Presidente, André Figueiredo, Assis Melo, Bebeto, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Flávia Moraes, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Robinson Almeida, Rôney Nemer, Vicentinho, Walney Rocha, Alex Canziani, Alice Portugal, Augusto Coutinho, Cabo Sabino, Felipe Bornier, Lelo Coimbra, Lucas Vergílio, Luiz Carlos Ramos, Nelson Pellegrino e Sabino Castelo Branco.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 6.650, DE 2013

“Altera a redação do art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de estabelecer a interrupção do prazo prescricional em caso de Ação Civil Pública.”

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 2º do art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, proposto pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 11.....

.....

§ 2º A Ação Civil Pública interrompe a contagem do prazo de dois anos, estabelecido no caput deste artigo. (NR)"

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado **ORLANDO SILVA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
